



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.918863/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.141 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CARDOSO DE MENEZES CONSULTORES ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizan, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n° 09003.93905.220904.1.3.04-1320 em 22.09.2004, fls. 05-09, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$6.168,53 em 03.03.2000 apurado pelo lucro presumido para fins de compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 12, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.168,53.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado pois o DARF [...] discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistema da Receita Federal. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fl. 14, argumentando:

1. Tendo recebido em 25/08/08 dessa Secretaria, o despacho decisório (rastreamento 781 152 100) vem, dentro do prazo estabelecido, apresentar informações para confirmar a origem do crédito de R\$6.168,53 constante do PER/DCOMP transmitido.

2. Apresenta em anexo, para exame da auditoria, o recibo no valor de R\$ 25.415,98 relativo ao DARF - SIMPLES quitado em 06/03/2000. (A empresa tinha registro no regime SIMPLES até 01/01/2001).

3. Apresenta também em anexo, o quadro elaborado pelo contador à época - Dr Ruy Franco Arantes - que indica as notas fiscais emitidas no 1º semestre de 2000, com os valores de imposto a serem recolhidos; são apontados também os valores do imposto de renda recolhidos na fonte que, todavia, por equívoco, não foram deduzidos no cálculo do imposto a pagar, o que ocasionou um pagamento a maior do imposto conforme apontado no quadro, exatamente igual ao valor de R\$6.168,53 constante do PER/DCOMP transmitido.

Com essas informações, pretende elucidar a questão e, destarte, subsidiar a retificação daquele despacho.

Solicita, em conseqüência, o cancelamento da cobrança dos valores ali apontados.

Nestes termos Aguarda deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 7ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-28.313, de 03.02.2010, fls. 28-31: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000 Ementa:

MÉRITO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO.
IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

A retificação de declaração de compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento. O erro de identificação do indébito tributário na formulação do PER/DCOMP é insanável, já que se trata de alteração do próprio direito.

DIREITO CREDITÓRIO.

Não faz parte da lide pedido de restituição de créditos que não constavam na petição inicial, para que não haja prejuízo da ampla defesa e do contraditório, porquanto a análise supriria uma instância de julgamento.

COMPENSAÇÃO NÃO- HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Notificada em 13.02.2010, fl. 32, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.03.2010, fls. 35-36, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que “atendendo ao 2º parágrafo da carta cobrança (fls 28 deste processo) vem, no prazo estabelecido (trinta dias após o recebimento da carta, que se deu em 23/02/10), trazer a comprovação do recolhimento de valor acima do débito apontado por esta Secretaria, e apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem”.

Suscita que:

1. Tendo recebido em 25/08/08 dessa Secretaria, o despacho decisório (rastreamento 781 152 100) com a indicação de que não teria sido localizado nos sistemas da Receita Federal um DARF de R\$6.168,53 apresentou ao CAC em 23.09.08, portanto, dentro do prazo estabelecido, as informações necessárias à confirmação da origem do crédito de R\$6.168,53 constante do PER/DCOMP transmitido, esclarecendo ao funcionário que o atendeu que não havia Darf desse valor, que este era o crédito apurado em face de ter sido feito um pagamento de R\$25.415,98, quando na verdade deveria ter sido paga a importância de R\$19.266,95.

2. Na ocasião foram apresentados os DARF's quitados, nos valores de R\$25.415,98 e R\$83,80 , OS QUAIS ESTÃO APENSOS A ESTE PROCESSO ÀS FLS 14 E 15 .

3. Então o que salta aos olhos em primeiro lugar é que este Contribuinte PAGOU, RECOLHEU À SECRETARIA DA RECEITA através do Banco do Brasil, o elevado valor de R\$25.415,98; apresentou um quadro resumo (apenso às fls 13), ficando destarte mais do que evidentes as informações necessárias à confirmação do crédito e localização nos sistemas da Receita, dos Darfs aludidos.

4. O que está havendo é alguma confusão na forma como esses dados foram passados à Receita: o CAC existe para que o Contribuinte apresente informações

Documentos assinados digitalmente conforme **eventualmente** de **necessárias**, e isto foi feito: FOI PRESTADO UM

Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 16/04/2

014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 17/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ESCLARECIMENTO, não foi feita uma declaração de inconformidade. Não foi o Contribuinte que encaminhou o assunto à Delegacia de Julgamento que diz não ser da sua competência a apreciação desses pedidos.

5. O funcionário não fez qualquer tipo de questionamento e, em vez de processar os esclarecimentos trazidos à Receita pelo próprio titular da Empresa, o que ele fez foi encaminhar os documentos para algum setor da Receita, que passou a tratar o Contribuinte QUE NADA DEVE, como réu !

II - O DIREITO

II - 1 - Preliminar Acredita que este país será tão civilizado quanto queiramos, e que nada pode ser tão distante de um procedimento civilizado do que a Receita se locupletar insistindo numa cobrança indevida, QUANDO ESTÁ MAIS DO QUE EVIDENTE E DOCUMENTADO NESTE PROCESSO, QUE HOUVE UM PAGAMENTO A MAIOR

II - 2 - MÉRITO

Este requerimento foi redigido pelo titular da Empresa, um Engenheiro, que acha mais adequado não citar leis ou artigos.

O que vai reiterado como mérito, é o fato inquestionável que o Contribuinte pagou através do Banco do Brasil em 03 de março de 2000 o valor de R\$25.415,98, quando deveria ter recolhido apenas R\$19.266,95.

O que vai ressaltado como mérito, é o fato insofismável de que o valor excedente de R\$6.168,53 está há 10 anos com a Receita, daí decorrendo que não faz sentido ignorar que a comprovação desse recolhimento está nos próprios autos, às fls 14 e 15 e penalizar o Contribuinte com nova cobrança e ainda acrescida de multa e encargos !!

O mérito desta questão, na sua forma mais concisa, se expressa nas duas assertivas seguintes:

- não é justo que o Contribuinte seja cobrado de um valor que não deve;
- não é justo e certamente a Receita não quer cobrar de novo o que já foi pago;

Confiando no sentimento de justiça dos ilustres julgadores, solicita que o assunto examinado na sessão de 3/fev/2010 da 7ª Turma da DRJ/RJ1 (fls 24 a 27 deste processo 15374.91634/2008-50), seja revisto e encaminhado para o setor que seja adequado para as providências de ajustamento dos dados já em poder dessa Secretaria.

Termos em que aguarda deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 16/04/2

014 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 17/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em preliminar tem cabimento o exame da alegação da Recorrente de que apresentou o recurso voluntário tempestivamente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

No caso da emissão do Despacho Decisório, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta¹.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 13.02.2010, fl. 32, e apresentou o recurso voluntário em 24.03.2010, fls. 35-36. Essa informação está ratificada expressamente no Despacho, fl. 50:

A pessoa jurídica em epígrafe apresentou, em 24/03/2010, em face do Acórdão nº 12-28.313, de 03/02/2010, proferido pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 (fls. 28/31), o Recurso Voluntário de fls. 35/36, do qual tomara ciência em 13/02/2010. Em vista disso, ele (Recurso Voluntário) foi apresentado fora do prazo previsto no caput do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação alterada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93. No entanto, por força do disposto no art. 35 do mesmo Decreto, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para prosseguimento. (grifos acrescentado)

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 5º, art. 15, art. 16, art. 23, art. 33, art. 35 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil nº 2.200-2 de 24/08/2001

Processo nº 15374.918863/2008-20
Acórdão n.º **1803-002.141**

S1-TE03
Fl. 56

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA